

Registro: 2012.0000169087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0020449-34.2010.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que são apelantes/apelados ANA DOS SANTOS MANOEL (JUSTIÇA GRATUITA), MAURICIO MANOEL (JUSTIÇA GRATUITA), CLEVERSON ANTONIO MANOEL DE SA (JUSTIÇA GRATUITA), CLAYTON AUGUSTO MANOEL DE SA (JUSTIÇA GRATUITA) e CLEITON ANTONUCI DE SA (JUSTIÇA GRATUITA) e Apelante MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A sendo apelado/apelante JOSE CARLOS FERRARI.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso dos autores, e negaram provimento aos demais recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SEBASTIÃO FLÁVIO (Presidente sem voto), HUGO CREPALDI E VANDERCI ÁLVARES.

São Paulo, 18 de abril de 2012.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0020449-34.2010.8.26.0032 APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: ANA DOS SANTOS MANOEL; MAURÍCIO MANOEL; MARCOS MANOEL; CLEVERSON ANTONIO DE SÁ; CLAYTON AUGUSTO MANOEL DE SÁ (REPRESENTADOS POR CLEITON ANTONUCI DE SÁ; MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A; JOSÉ CARLOS FERRARI

COMARCA DE ARAÇATUBA – 1ª. VARA CÍVEL JUIZ PROLATOR: FERNANDO AUGUSTO F. RODRIGUES JR.

VOTO Nº 6.042

RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - COLISÃO DE VEÍCULO COM MOTOCICLETA, RESULTANDO A MORTE DE DUAS PESSOAS - CULPA DA CONDUTORA DO VEÍCULO, QUE INVADIU A VIA PREFERENCIAL E CAUSOU A COLISÃO - SENTENÇA CRIMINAL RESPONSABILIDADE CONDENATÓRIA PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO PELO ACIDENTE -PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM" DE CULPA DO GUARDIÃO DA COISA **POTENCIALMENTE** PERIGOSA CULPA "IN VIGILANDO" CARACTERIZADA - PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA -RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR PRATICADO **PELO PRESPOSTO** RESPONSABILIDADE OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 932, III, C.C. ARTIGO 933, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE -RECONHECIMENTO DOS DANOS MATERIAIS PENSÃO MENSAL AOS DEPENDENTES - VALORES E TERMOS DE VIGÊNCIA, INICIAL E FINAL, CORRETAMENTE FIXADOS - DANO MORAL RECONHECIDO - VALOR DA INDENIZAÇÃO ARBITRADO EM FAVOR DE CADA NÚCLEO FAMILIAR - VALOR MAJORADO PARA 175 SALÁRIOS MÍNIMOS – TOTAL DA INDENIZAÇÃO, A ESSE TÍTULO: 350 SALÁRIOS MÍNIMOS - LIDE JULGADA **PROCEDENTE** SECUNDÁRIA SEGURADORA QUE RESPONDE NOS LIMITES E TERMOS DO CONTRATO DE SEGURO - SENTENCA REFORMADA EM PARTE.

⁻Recurso dos autores provido em parte.

⁻Recursos do réu e da Seguradora desprovidos.



Trata-se de tempestivos recursos de apelação (fls. 407/421, 423/4409 e 444451), o dos autores isento de preparo, preparados os dos corréus, interpostos contra a respeitável sentença (fls. 391/402), que julgou procedente pedido de indenização de danos materiais e morais ocasionados por ato ilícito e condenou os corréus ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, causados em acidente de trânsito de que resultou a morte de duas pessoas. Inconformadas, as partes interpuseram recursos de apelação, cada qual postulando a reforma da sentença em determinados pontos.

Os autores (407/421) pretendem obter majoração da indenização reclamada a título de dano moral para o valor constante do pedido inicial, correspondente a 700 salários mínimos. Para tanto, carrearam inúmeros precedentes jurisprudências para robustecer a pretensão deduzida no recurso.

A Seguradora MAPFRE (fls. 423/440) aduz, em suma, culpa exclusiva da vítima como causa de exclusão da responsabilidade de indenizar. Discorre sobre o limite de sua responsabilidade, nos termos do contrato de seguro, de modo que eventual reconhecimento do dever de indenizar deve restringir-se, em sua relação, aos valores constantes da apólice. Impugna a indenização fixada a título de pensão mensal, sobretudo porque não restou comprovado, por documentos, que as vítimas exerciam atividade remunerada. Alega, ademais, que não há comprovação do dano moral reclamado pelos autores e que eventual indenização, a esse título, está limitada ao valor definido na apólice. Por fim,



questiona a quantia reclamada.

O corréu JOSÉ CARLOS FERRARI (fls. 444/451) aduz, em suma, que sua responsabilidade é inquestionável em relação aos danos materiais reclamados, dada a sua condição de proprietário do veículo causador do dano. Questiona, no entanto, sua responsabilidade de reparar o dano moral reconhecido na sentença, sob o fundamento de que não foi o causador direto desse dano, já que o acidente foi causado por terceiro. Aguarda o provimento do recurso.

Os recursos foram respondidos (fls. 456/462, 464/469, 471/478 e 481/490).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 494/497), opinando pelo provimento parcial do recurso dos autores para que a indenização do dano moral seja majorada para valor correspondente a 100 salários mínimo por grupo familiar, no total, portanto, a esse título, de 200 salários mínimos.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de apurar responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito ocorrido no dia 24 de agosto de 2009, por volta de 14,30 horas, na Cidade de Araçatuba. Verte do relato da peça inicial que Silvia Mendes Barbosa de Carvalho conduzia o veículo Honda-Civic, cor preta, placas EDQ 1519, de propriedade do réu, pela Rua Guatemala, sentido bairro/centro quando, sem cautela e observância do fluxo, avançou o cruzamento com a Rua Aguapeí, vindo a colidir com a motocicleta Honda, ano



2006, cor preta, placas HCT 9686, conduzida por Marli Manoel, acompanhada do passageiro Pedro Manoel, seu pai, ambos falecidos em razão dos ferimentos sofridos.

A responsabilidade imputada ao réu possui duas vertentes. A primeira repousa na condição de proprietário do veículo dirigido por terceiro. Essa responsabilidade, aliás, é expressamente reconhecida no introito de seu recurso de apelação.

Neste aspecto, da responsabilidade do proprietário do veículo, leciona o eminente Desembargador **RUI STOCO**, *in Tratado de Responsabilidade Civil*, *Doutrina e Jurisprudência*, 7ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1567/1568:

"A respeito do tema preleciona Wladimir Valler: A responsabilidade pela reparação dos danos é, assim, em regra, do proprietário do veículo, pouco importando que o motorista não seja seu empregado, uma vez que, sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros, nos termos do art. 186 do CC, independentemente de qualquer outro dispositivo legal. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como por exemplo, o cônjuge, o filho maior, o amigo, o depositário etc. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica necessária e solidariamente



responsável pela reparação do dano, como criador dos riscos para os seus semelhantes. Confiando o veículo a outrem, filho maior ou estranho, o proprietário assume o risco do uso indevido e como tal é solidariamente responsável pela reparação dos danos que venham a ser causados por culpa do motorista. É a responsabilidade pelo fato da coisa, consoante tem sido reconhecido, inclusive pelo STF (RTJ 84/930 e 58/905). Ao proprietário compete a guarda da coisa. A obrigação de guarda presume-se contra ele. Pelo descumprimento do dever de guarda do veículo, o proprietário responde pelos danos causados a terceiros, quando o mesmo é confiado a outrem, seja preposto ou não (Wladimir Valler. Responsabilidade Civil cit., p. 88-89)."

"Contudo. esse não entendimento. Segundo nos parece, a responsabilidade do proprietário do veículo decorre do seu dever de guarda, de de cuidado, havendo diligência presunção responsabilidade quando entrega o veículo a terceira pessoa. Mas esta responsabilidade, para nós, não é objetiva e, portanto, a presunção de culpa não é invencível, impondo-se a análise do caso concreto e comportando prova em contrário. Como obtemperamos anteriormente, a aceitação da tese do ilustre doutrinador acima levaria a absurdos e injustiças, como no caso em que o veículo foi roubado ou furtado e os roubadores com ele praticam assaltos e atropelam e matam algumas pessoas durante a fuga. Como seria possível admitir responsabilidade solidária do proprietário do veículo com o assaltante? Suponha-se o filho maior que, embora as



chaves do veículo estejam no bolso do pai, faz ligação direta, subtrai o veículo e, sem autorização, sai para as ruas e causa acidente com vítimas e danos. Não há como justificar a responsabilidade do pai, nem mesmo sob o fundamento de que é objetiva. Aliás, o Código Civil adotou a culpa como fundamento e pressuposto da responsabilidade, salvo exceções nas quais a hipótese não se inclui. Apenas quando se trate de responsabilidade por fato de outrem, como na hipótese do art. 932 c.c. o art. 933 do CC é que o proprietário do veículo poderia responder, objetivamente, pelos atos de seus filhos menores, de seus empregados ou serviçais, de seus tutelados ou curatelados, por força de disposição legal expressa. Para nós, fora dessas hipóteses, o proprietário não pode responder pelos atos de terceiro a quem entregou o veículo, sem que tenha agido com culpa (culpa in eligendo e in vigilando). Haverá apenas presunção de sua culpa, que pode ser elidida por prova em contrário. Como se vê, a responsabilidade do proprietário do veículo, que é presumida, não exclui a do causador mediato do acidente (terceiro que o dirigia). Ambos respondem solidariamente pelo evento, podendo a vítima acionar ambos ou qualquer deles, segundo sua escolha. Se optar pelo ajuizamento da ação contra o proprietário do veículo, não necessitará provar sua culpa, que é presumida, salvo as hipóteses excludentes, já estudadas. Se ingressar em juízo contra o terceiro que dirigia o veículo, impõe-se a vítima que prova sua culpa." (Destaques não constantes do original).

Dissertando sobre a responsabilidade



objetiva ou culpa presumida do guardião, o ilustre Desembargador **SERGIO CAVALIERI FILHO**, em sua obra "*Programa de Responsabilidade Civil*", 7ª Edição, revista e ampliada, escreve que:

"Uma boa parte da doutrina vê na responsabilidade pelo fato das coisas uma consagração parcial da teoria do risco. Na linha de entendimento de Planiol, Saleilles, Savatier e outros, Josserand sustentou: "Quem utiliza uma coisa, e dela tira proveito, suporta os riscos quando a coisa causa dano, independentemente da prova de culpa. Basta haver relação de causalidade do guarda, que só se exime dessa responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, força maior ou caso fortuito. Nem mesmo a prova de ter agido com a diligência peculiar ao homem cuidadoso não o exoneraria do dever de reparar o dano. Sustentou ainda que, havendo dano, surgiria não apenas uma presunção de culpa, mas de responsabilidade (Apud Sílvio Rodrigues, ob. Cit. P. 101)."

"Mesmo na doutrina francesa, todavia, a questão não é tranqüila, em face da posição dos irmãos Mazeaud e, mais recentemente, a de Rodière, partidários da culpa presumida. A lei — sustentaram os primeiros — não pode atribuir a obrigação de guarda senão àqueles que estão em condições de desempenhála, como capazes de impedir que a coisa escape ao seu controle. Eis por que o guarda, o responsável, é aquele que tem sobre a coisa um direito de detenção; este poder jurídico lhe permite — e somente a ele — exercer ou fazer exercer por outrem a guarda



material da coisa; somente ele é capaz de praticar a falta da guarda (apud José de Aguiar Dias, o. cit., v. II/33)."

"Mário Moacyr Porto, professor emérito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte, em artigo doutrinário sobre a "Responsabilidade civil decorrente da guarda da coisa" (RT 573/9-16), traz mais esta erudita lição de Mazeaud e Mazeaud, verbis: "Mas cremos que não será demasiado trazer para aqui a palavra autorizadíssima de Mazeaud e Mazeaud, que são, como é notório, ferrenhos partidários da culpa (faute) como fundamento da responsabilidade. Por isso mesmo argumentam: o guardião da coisa assume uma obrigação de resultado, isto é, obriga-se não apenas a guardar a coisa, mas guardá-la de modo que jamais escape do seu controle e, em consequência ocasione um dano a terceiro. Se a coisa se faz um instrumento de um dano, é que ocorreu, consequentemente, uma falta na guarda (...). Assim, o fundamento da responsabilidade é a 'culpa' do guardião. Mas transigem em admitir que a 'culpa' do guardião não é dessas que comportam prova de que não houve culpa e, por isso, conclui que o guardião, para livrar-se do dever de indenizar terá de provar que o dano resultou um motivo de força maior ou de uma causa estranha (motivo fortuito ou culpa exclusive da vítima) (Mazeaud e Mazeuad Leçons de Droit Civil, t.2°., vol. 1°/563-564, 1978, no. 539)."

Pelo que se depreende da doutrina referida, a responsabilidade do dono da coisa é presumida.

Esse entendimento também é vitorioso na jurisprudência dos Tribunais pátrios:



"Admite-se a culpa in eligendo do proprietário do automóvel quando o empresta a terceiro ainda que habilitado" (RT 268/204).

"O proprietário do veículo é responsável direto pelos danos causados pelo uso do mesmo. Não importa que, por motivo de afeição, ou por laços de parentesco, no momento, o veículo se ache dirigido por amigos ou parentes do proprietário. Desnecessária, portanto, a citação do motorista eventual (TJPR, 2ª. C. – AI – Relator JORGE ANDRIGUETTO – j. 13.4.77 – RT 506/257)."

"Farta é a jurisprudência no sentido de que o dono do veículo responde sempre pelo ato de terceiro a quem entregou, seja preposto seu ou não. É que a responsabilidade integra-se pelo princípio da causalidade na culpa da guarda da coisa. (10. TACSP, 7ª. Câmara, AP. Relator ROBERTO STUCCHI, j. 03.04.84 – RT 585/116)."

"Em face dos termos do art. 159 do CC (atual 186), o proprietário do veículo é responsável pelos danos a que este der causa, mesmo que conduzido por outrem, em virtude da culpa in eligendo, desde que para eximir-se de tal responsabilidade solidária com o condutor seria necessária a comprovação de ter sido o automóvel posto em circulação contra sua vontade (1°. TACSP, 3°. Câmara, AP. Relator TOLEDO SILVA – RT 617/99)."

"Contra o proprietário do veículo dirigido por terceiro considerado culpado pelo acidente conspira a presunção juris tantum de culpa in eligendo e in vigilando, em razão do que sobre ele recai a responsabilidade pelo ressarcimento do dano que a outrem possa ter sido causado (Superior Tribunal de Justiça, 4ª. Turma, Recurso Especial, Relator CESAR ASFOR ROCHA, DJ 20.10.98 – Bol. STJ 18/17)."

No mesmo sentido: STJ – 3^a. Turma, REsp. 6.852, Relator EDUARDO RIBEIRO, J. 29.4.91; STJ – 4^a. Turma, REsp. Relator CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.97, RSTJ



110/294; STJ, 4^a. Turma, REsp 109.309, Relator CESAR ASFOR ROCHA.

A presunção, como é cediço, é "juris tantum" o que significa dizer que é possível de ser elidida por prova em contrário.

Mas, no caso, ficou configurada a culpa da condutora do veículo. Há sentença penal condenatória de 1º grau (fls. 99/103), com vasta fundamentação acerca da culpa da condutora do veículo, que invadiu a via preferencial por onde vinha a motocicleta conduzida por Marli Manoel, tendo na garupa seu pai Pedro Manoel, causando a morte de ambos, por força das lesões sofridas com a violenta colisão.

Não é só. O histórico constante do boletim de ocorrência lavrado em razão do acidente (fls. 61) bem evidencia a dinâmica do acidente, no sentido de que a motocicleta teve sua trajetória interceptada pelo automóvel dirigido por Silvia quando este convergiu à esquerda e ingressou na Rua Aguapeí, por onde trafegava a motocicleta.

O laudo realizado pelo Instituto de Criminalística (fls. 67/73) permite aferir que a condutora do veículo do réu, ao ingressar na Rua Aguapeí, proveniente de via secundária dotada de sinalização "pare" no solo asfáltico, não se cercou das cautelas e atenção que tal manobra perigosa exige, dando causa ao acidente.

Não parece verossímil que o acidente



tenha ocorrido segundo a versão da condutora do veículo ilustrada no documento de fls. 72, na medida em que a prova testemunhal consubstanciada no depoimento de Valdir da Conceição, inquirido no processo criminal e que presenciou o evento, é contundente de que o acidente ocorreu na forma ilustrada no documento de fls. 73, ou seja, no sentido de que a motocicleta, quando interceptada pelo abrupto ingresso do veículo na via preferencia, trafegava na sua mão de direção.

A testemunha, aliás, estava posicionada em local privilegiado no momento do acidente, de modo que o sítio da colisão é aquele representado pelo documento de fls. 73.

Importante anotar que nenhuma outra prova foi produzida no curso dos autos que pudesse contrariar essa dinâmica do acidente descrita pela testemunhal presencial.

Robusto, portanto, o quadro probatório a apontar culpa da condutora do veículo de propriedade do réu. A responsabilidade deste, consoante assentado, é presumida e seu fundamento repousa na falta do dever de vigilância.

Ainda sobre a responsabilidade, bem de ver que ela também é imputada ao réu na condição de empregador da condutora do veículo causador do acidente e essa condição, de empregador, não foi refutada em nenhum momento.

Conforme disposição do artigo 932, inciso III, do Código Civil:

"São também responsáveis pela reparação



civil: III: o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele."

E mais. O artigo 933 do Código Civil vai além ao dispor que: "As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos."

SILVIO DE SALVO VENOSA ao comentar a disposição, ensina que:

"Esse artigo pacifica a controvérsia grassava sob o Código anterior, na aplicação do art. 1,523. A responsabilidade desses indicados nos incisos I a V do artigo anterior é objetiva, independendo de culpa. O dispositivo anterior exigia a prova de culpa desses responsáveis, o que, na prática, reduzia sensivelmente a possibilidade de indenização. A jurisprudência encarregou-se de aplicar o citado artigo sob o prisma da culpa presumida. Com a presente redação não há que se forçar o entendimento: a responsabilidade é objetiva. Há que se examinar, porém, a responsabilidade do causador direto do dano: neste deverá haver culpa. Assim, o empregado que age com culpa faz com que o patrão indenize. Não há de indenizar se não houve culpa do empregado. Na responsabilidade pelo fato de outrem há, na realidade, exame de suas responsabilidades. A do agente direto da conduta é subjetiva, a do preposto, empregador etc., é objetiva. Quando o causador do dano é incapaz, analisa-se a conduta como se houvesse culpa, como se ele fosse imputável." (Código Civil Interpretado, Ed. Atlas).

De rigor, portanto, concluir que, no caso, o apelante, na condição de proprietário do veículo e também de empregador da condutora, não conseguiu afastar, primeiro, a



presunção de culpa imposta a quem tem o dever de guardar com cuidado coisa potencialmente perigosa e, segundo, porque comprovada a culpa da preposta, sua responsabilidade é objetiva.

Firmada a responsabilidade do réu, deve ele responder pelos prejuízos suportados pelos autores, tanto de ordem material quanto moral, conforme, aliás, está preconizado no artigo 186 do Código Civil.

Neste aspecto, carece de fomento jurídico a tese do réu no sentido de que sua responsabilidade só deve ficar restrita ao dano material, enquanto que o dano moral deve ser carreado ao causador direto do acidente, ou seja, à condutora do veículo.

Admitida essa alegação, e nem mesmo a reparação do dano material seria de responsabilidade do proprietário do veículo. Os danos materiais e morais foram causados pela imprudência da condutora do veículo a quem o réu confiou a condução do veículo. A responsabilidade que recai sobre os ombros do proprietário do bem e também empregador da condutora, é integral, ou seja, deve ele reparar a integralidade dos prejuízos sofridos pelas vítimas, sejam eles materiais ou morais.

O dano material foi muito bem delimitado na sentença, sob a forma de pensão mensal devida àqueles que dependiam economicamente dos falecidos.

Os valores encontrados pelo Magistrado também estão corretos. Aos dependentes do falecido Pedro Manoel



(viúva Ana e o filho Maurício) fixou-se pensão mensal correspondente a 50% do valor auferido pelo falecido a título de aposentadoria por invalidez correspondente a 1,1095 salários mínimos, fixado o valor em 0,55475 salários mínimos, até a data em que o falecido viesse a completar 73 anos de idade.

Malgrado a observação constante do parecer Ministerial, a proporção de 50% estabelecida pelo Magistrado "a quo" não foi questionada em sede de recurso interposto pelos autores, que somente manifestaram irresignação com o valor da reparação dos danos morais, de tal modo que não pode o Tribunal majorar o valor da pensão mensal fixada em 1° grau de jurisdição.

Em relação aos dependentes da falecida Marli Manoel (Cleyton Augusto Manoel de Sá e Cleverson Antônio Manoel de Sá, com 16 e 9 anos à época), na falta de paradigmas contemporâneos ao óbito, a pensão mensal foi fixada, também corretamente, em valor correspondente a 2/3 de 1 salário mínimo, até completarem 25 anos de idade.

Não há o que alterar em tal capítulo da respeitável sentença, que corretamente dispôs a respeito.

Quanto ao dano moral em causas dessa natureza, leciona **RUI STOCO**, na obra referida, pág. 1714/1715, *verbis*:

"A causação de dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral o direito à



indenização desta decorre. Desse modo a responsabilização do ofensor origina-se do só fato da violação do "neminem laedere". Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo. Contudo a assertiva acima feita comporta esclarecimentos, senão temperamentos, pois a afirmação de que o dano moral independe de prova decorre muito mais da natureza imaterial do dano do que das quaestionis facti. Explica-se: Como o dano moral é, em verdade, um "não dano", não haveria como provar, quantificando o alcance desse dano, ressuma óbvio. Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não tem expressão matemática, nem se materializa no mundo físico e, portanto, não se indeniza, mas apenas de compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material. Mas não basta a afirmação da vítima ter sido atingida moralmente, seja no plano objeto como no subjetivo, ou seja, em sua honra, imagem, bom nome, intimidade, tradição, personalidade, sentimento interno, humilhação, emoção, angústia, dor, pânico, medo e outros. Impõese que se possa extrair do fato efetivamente ocorrido o seu resultado, com a ocorrência de um dos fenômenos acima exemplificados."

No caso dos autos, o dano moral decorre da perda de entes queridos. Marcos e Maurício perderam o pai no fatídico acidente. Ana, por sua, vez, perdeu o marido. Cleverson e Clayton perderam a mãe.

Quanto ao fato em si, pouco ou nada



precisa ser dito em relação à dor moral dos filhos e cônjuge, pela perda dos pais e marido.

A propósito, eis fragmentos de elucidativos Acórdãos da lavra dos eminentes Desembargadores **ELLIOT AKEL**, por ocasião do julgamento da Apelação 994.05.069533-7 e **RUY COPPOLA**, por ocasião do julgamento da Apelação 990.09.269536-3, *verbis*:

"Evidente que a morte de ente querido e próximo, sob a forma trágica, como ocorrido, impôs aos autores uma aguda perturbação psíquico-emocional. Assinala, a propósito, AGUIAR DIAS ("Da Responsabilidade Civil, 7ª. ed., Forense, v. 2, p. 837), que em relação à família, " o prejuízo se presume, de modo que o dano, tanto material como moral, dispensa qualquer demonstração, além do fato puro e simples da morte do parente."

"A perda dos autores não têm preço. Jamais poderá ser reposta. A reparação é tentativa humana vã de suprir aquela lacuna, o que deve ser feito com moderação, visado apenas minorar um sofrimento descomunal."

Ainda nessa linha, o Eminente Desembargador **ORLANDO PISTORESI**, no voto condutor do julgamento da Apelação 263.455-1-9, assentou:

"Com efeito, 'O dano moral, se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial, tem-se de reparar equitativamente' (Pontes de Miranda, Tratado de Direito Privado, T. 54, 5.536, n. 1, p. 61). 'O



importante é a par do princípio da reparabilidade, admitir indenizabilidade, para que, como assinalam os autores, não fique a lesão moral sem recomposição, nem impune aquele que por ela é responsável, fatores, ambos, que seriam de perpetuação de desequilíbrios sócio-jurídicos' (R. Limongi França, Reparação do Dano Moral, in RT 631/135)."

"Por outro lado, resta para a Justiça, a penosa tarefa de dosar a indenização, porquanto haverá de ser feita em dinheiro, para compensar uma lesão que, por sua própria natureza, não se mede pelos padrões monetários."

"O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (Humberto Theodoro Junior, Alguns Impactos da Nova Ordem Constitucional sobre o Direito Civil, in RT 662/9)."

Dada a gravidade do fato em julgamento, o valor fixado na sentença monocrática (R\$ 32.700,00 = 60 salários mínimos), para cada um dos dois núcleos familiares é módico e, por isso, comporta majoração para valor superior; mesmo a sugestão do Ministério Público de 2º grau, correspondente a 100 salários mínimos (R\$ 62.200,00), também para cada um dos núcleos familiares, parece não ser suficiente, porque se trata aqui de reparar os danos morais decorrentes de dois óbitos verificados em acidente de trânsito.



Não é o caso, por outro lado, de se alcançar o valor perseguido pelos autores, malgrado a trágica perda de dois familiares (700 salários mínimos).

Diante das circunstâncias do caso, deliberase arbitrar o valor da indenização por danos morais, a que fazem jus os familiares das vítimas, no total equivalente a **350 salários mínimos**, cabendo a metade a cada um dos grupos identificados na sentença, partilhando-se conforme ali determinado, atualizados monetariamente a partir deste arbitramento nos termos do verbete 362 do Superior Tribunal de Justiça¹, contados os juros na forma da sentença.

A lide secundária foi solucionada com acerto, estabelecida a obrigação da Seguradora nos limites da apólice. Importa apenas destacar, quanto ao aspecto da culpa, que esta restou sobejamente comprovada, de modo que insustentável a tese trazida pela Seguradora de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva das vítimas. O mesmo se diga em relação aos critérios e valores adotados pelo Magistrado para fixação de cada uma das pensões. Em relação ao falecido Manoel, adotou-se como paradigma valor percebido a título de aposentadoria por invalidez, enquanto que em relação à falecida Marli, o valor adotado, na falta de outros elementos, correspondeu a 1 salário mínimo.

Quanto aos danos morais, há cobertura na apólice de seguro, observado, no entanto, o limite estabelecido.

Ante o exposto, dá-se provimento em

¹ "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."



parte ao recurso dos autores para majorar a indenização do dano moral.

Nega-se provimento aos recursos do réu e da Seguradora.

A parte da indenização destinada aos incapazes, relativamente à indenização pelo dano moral, deverá ficar depositada em Juízo em conta com juros e correção monetária e seu levantamento somente se dará por ordem judicial precedida de oitiva do Dr. Promotor de Justiça. A pensão mensal será utilizada para as despesas ordinárias do dia-a-dia, não se sujeitando à retenção.

EDGARD ROSA Relator -Assinatura Eletrônica-